

Dívida Externa: Propostas Alternativas

RICARDO NAHAT

1 — Um tema que está empolgando muitos brasileiros é a conversão da dívida externa em investimentos (capital de risco), tendo em conta seu elevado valor (mais de US\$ 100 bilhões) e a crise cambial que passa o País.

O presente trabalho apresenta algumas sugestões que poderiam ser usadas concomitantemente ao sistema escolhido pelo Banco Central do Brasil (leilões de conversão com lances equivalentes ao deságio no valor de face da dívida).

2 — Preliminarmente, coloquemos algumas premissas e fatos que serão úteis à compreensão do modelo ora proposto.

3 — Primeiro, sabe-se que muitos bancos estrangeiros sempre tiveram grande desejo de se instalar ou ampliar suas atividades no Brasil, país onde o setor bancário/financeiro auferiu lucros fabulosos, muito maiores (em termos relativos) do que aqueles percebidos pelas instituições congêneres nos demais países.

Segundo, uma grande parte da dívida externa brasileira é constituída por empréstimos tomados ao amparo da Resolução nº 63 do BC, que são aquelas operações em que um banco do Exterior empresta o dinheiro a um banco de investimento sediado no Brasil que, por sua vez, o repassa ao tomador final (empresas).

Terceiro, existe no nosso Direito o instituto da cessão de crédito, pelo qual novo credor substitui o antigo, permanecendo a dívida e o devedor (arts. 1.065 a 1.078 do Código Civil).

Quarto, as autorizações para que instituições financeiras possam operar no País dependem de concessão do Poder Executivo Federal, por isso as respectivas cartas-patentes representam um ativo de alto valor econômico, embora imaterial; exemplo disso é o das antigas agências dos Bancos Auxiliar e Comind, cujos preços de arrematação foram muito superiores aos

valores intrínsecos dos respectivos imóveis, prova de que, além do valor destes (ativo corpóreo), existe um valor incorpóreo, correspondente à autorização governamental para operar a lucrativa atividade financeira (instituto semelhante ao do "ponto comercial").

Quinto, a maior resistência oposta pelos bancos credores às negociações com o Brasil envolvendo qualquer adoção ou reconhecimento da existência do deságio prende-se ao fato de que este representa uma diminuição de seus ativos (emprestimos concedidos), devendo ser levado à conta de resultados como perda, diminuindo os lucros ou mesmo acarretando prejuízos na demonstração final de lucros e perdas dos bancos credores; é evidente que os seus dirigentes, como quaisquer outros administradores, resistem fortemente a toda ideia de negociação que implique em fazer surgir prejuízos nos balanços correspondentes. Assim uma proposta que não causasse o aparecimento de prejuízos contábeis seria recebida melhor que aquelas que estão em debate atualmente.

3-A proposta ora apresentada resume-se na adoção dos seguintes procedimentos:

1º — Edição de diploma legal que previsse e autorizasse a forma de conversão aqui proposta.

2º — Autorização aos bancos credores para se instalarem ou ampliarem suas atividades no país, feita sob condição suspensiva, isto é, dependente, para sua eficácia, de formalização com cada banco credor, onde se estabelecessem todas as condições individuais para a conversão de seus créditos.

3º — Determinação cogente da lei para que os bancos nacionais tomadores dos empréstimos da Resolução 63 cedessem os seus créditos contra os tomadores finais às filias nacionais dos próprios bancos credores estrangeiros; dessa forma, estar-se-ia operando uma cessão não de natureza contratual mas de natureza impositiva, "ex lege", sendo o valor atualizado do crédito cedido aferido pelo Banco Cen-

tral. O banco nacional baixaria de seu passivo o débito (emprestimo) em moeda estrangeira por ele contraído, bem como o crédito contra o tomador final; o banco estrangeiro deixaria de ser credor do país em moeda forte, passando a ser titular de investimento como capital em sua filial no país, sendo que esta é que passaria a ser titular do crédito contra o tomador final (agora expresso em cruzados).

4º — O montante a ser convertido pelo banco cedor, de capital de empréstimo para capital de investimento em sua filial no país, sofreria um redutor financeiro, porém não contábil, de modo que o total de moeda forte convertida fosse deságido, mas compensando-se esta diferença com a outorga de um outro tipo de ativo, a carta patente, de igual valor ao deságio financeiro. Exemplificando: o banco estrangeiro (1) emprestou a quantia de US\$ 100.000,00 ao banco nacional (2) que a repassou à empresa tomadora final (3); com a aplicação da sistemática apresentada, o banco (1) abria uma filial (4) aqui no país, à qual o banco (2) cederia o seu crédito contra a empresa (3), sendo que o valor da cessão seria o equivalente em cruzados a, por hipótese, US\$ 60.000,00 (deságio de 40%, portanto), recebendo a filial (4) uma carta patente de valor equivalente (também em cruzados) a US\$ 40.000,00. A nova situação ficaria: o país diminuiria sua dívida externa em US\$ 100.000,00; a empresa (3) continuaria a dever agora à filial (4), o equivalente a US\$ 100.000,00; o banco (1) continuaria a ter um ativo de US\$ 100.000,00, não mais como empréstimo concedido mas como capital de investimento em sua subsidiária, a filial (4); esta teria um patrimônio de US\$ 100.000,00, sendo US\$ 60.000,00 em empréstimo concedido e US\$ 40.000,00 como ativo imaterial (carta patente). Na medida em que o empréstimo fosse sendo amortizado pela empresa (3) à filial (4), esta repassaria ao Banco Central sempre 40% dos recebimentos respectivos (valor equivalente ao deságio).

5º — Formalização das cessões, entre

o banco nacional e o banco estrangeiro, com a interveniência do BC, onde ficasse estabelecido o deságio financeiro e a correspondente compensação contábil a título de valorização da carta patente respectiva. O valor do deságio seria variável em função dos objetivos de política econômica fixados pelas autoridades (localização geográfica da filial, perfil dos créditos assumidos por esta, se predominantemente públicos ou privados, seleção dos tomadores finais quanto à sua solvência e pontualidade, etc.).

6º — Notificação da cessão efetuada ao tomador final, para que este passasse a pagar ao novo credor.

O procedimento foi descrito para um determinado contrato de financiamento, podendo ser aplicado para todos os créditos de certo banco credor emprestados a tomadores finais no Brasil.

Este sistema poderia incluir variantes como, por exemplo, a inclusão, nas negociações para a fixação do deságio financeiro, dos créditos que o país possui contra outros países, também de difícil recebimento (Polônia, etc.). Assim, poder-se-ia conceder um deságio financeiro mínimo para bancos credores que aceitassem, por sua vez, permitir o seu crédito financeiro remanescente com créditos de igual valor que o Brasil possui contra ditos países. No exemplo já citado, adotar-se-ia um deságio de 10% (ao invés de 40%), ficando a carta patente valorizada em US\$ 10.000,00, desde que os US\$ 90.000,00 restantes fossem trocados por igual valor de créditos do Brasil contra a Polônia, sempre por hipótese. Aqui, a filial (4) repassaria ao BC a totalidade dos valores recebidos da empresa (3) referentes às amortizações (a parte do deságio financeiro mais a parte referente à permuta), ficando a sua matriz no exterior com o direito de receber os US\$ 90.000,00 diretamente da Polônia.

Outra variante seria a inclusão dos débitos para com o chamado Clube de Paris, onde os credores não são bancos privados mas os próprios governos destes países (créditos de governo a governo).

Além da permuta citada no parágrafo anterior, que aqui também poderia ser utilizada, poder-se-ia autorizar os bancos oficiais destes países a operar no Brasil nos moldes já preconizados. Assim, o crédito da Grã-Bretanha contra o Brasil seria convertido por meio da instalação, no país, de filial do Banco da Inglaterra, utilizando-se o mesmo mecanismo de deságio financeiro e a compensação pelo ativo contábil correspondente; o crédito da França seria convertido pela instalação ou ampliação de uma de seus bancos oficiais no Brasil, e assim por diante.

4 — O sistema proposto seria eficaz mesmo quando os tomadores finais dos empréstimos fossem pessoas jurídicas de direito público (Estados, Municípios, autarquias, etc.), pois estas, à semelhança dos devedores privados, passariam a pagar o equivalente em cruzados não mais ao BC mas às filiais citadas, que repassariam àquele a fatia correspondente ao deságio financeiro.

5 — O BC teria, evidentemente, uma vantagem econômico-financeira correspondente ao deságio financeiro, ou seja, daria a carta patente e receberia em troca o dinheiro equivalente.

6 — Para uma maior confiabilidade do sistema, o BC teria de garantir a manutenção da mesma paridade para a conversão moeda forte/moeda nacional que a utilizada oficialmente para as demais transferências financeiras, não criando, por exemplo, câmbio oficial duplo, com uma cotação para as importações/exportações e outra para o pagamento interno da antiga dívida externa.

7 — O sistema de pagamentos funcionaria "pari passu" com os vencimentos contratuais para as dívidas vincendas; para as já vencidas e/ou depositadas antecipadamente no BC (seguro contra o risco cambial), este teria de estabelecer um cronograma de liberações, sempre com base na taxa de paridade cambial oficial única, com a finalidade de evitar o inchaço da base monetária e não comprometer o combate à inflação.

8 — Os bancos estrangeiros, além dos recebimentos citados, operariam normalmente, captando depósitos, realizando empréstimos, etc.

9 — Vantagens do sistema proposto:
— aumentar-se-ia o mercado de trabalho para os bancários;
— incrementar-se-ia a concorrência num setor da economia altamente oligopolarizado, beneficiando-se a clientela;

— o volume da dívida convertida seria muito maior do que o obtido por meio dos leilões de conversão, pois aquele se encaixa com mais flexibilidade para os casos de dívidas vencidas, vincendas, Resolução 63, Clube de Paris, tomadores privados e públicos, enquanto este serve mais para o caso de credores e tomadores serem ambos privados, sem contar o fato de que, no caso dos leilões, depende-se de um ajuste prévio entre o credor (ou seu cessionário) e a empresa que vai receber o investimento final, o que se torna complexo, muitas vezes;

— o sistema funciona quando o tomador final é pessoa jurídica de direito público, ao contrário dos leilões, pois o tomador público não possui capital que possa ser cotizado ou vendido para acionistas privados;

— o setor financeiro é um setor de serviços e não de produção de bens físicos, não existindo o perigo da chamada desnacionalização da economia, mesmo porque há previsão legal de um controle oficial sobre o mesmo de muito maior intensidade do que para os demais setores da economia em que vige o princípio constitucional da livre iniciativa.

10 — Esta proposta certamente contraria opositores dentro do sistema bancário privado, os quais não gostariam de dividir os seus lucros com as filiais dos bancos estrangeiros, mas o que conta é o interesse coletivo e não o de indivíduos ou de grupos.

Fica a sugestão.
* * *
* * *
* * *

* * *
* * *
* * *

O autor é advogado, procurador da República em São Paulo, e engenheiro formado pelo ITA.